



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900559/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.956 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/01/2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS.

O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao efetivamente devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais (ADI SRF nº 17/2007).

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Se a autoridade administrativa competente para apreciar o pedido, levantando questão prejudicial, sequer se manifestou sobre a existência do direito creditório, demonstrado o descabimento da prejudicial deve o processo retornar à autoridade competente para apreciá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de ofício pelo conselheiro (relator), para considerar nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão proferida em sede de 1ª instância e determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que emita nova decisão, oportunidade em que todos os temas tratados na impugnação deverão ser analisados pelo colegiado administrativo.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2201-004.950, de 12 de fevereiro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 16327.900498/2008-25, paradigma deste julgamento.

"Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo negando o direito ao crédito do IRRF recolhido, a ser compensado com outro tributo administrado pela Receita Federal.

De acordo com o despacho decisório, o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

O contribuinte alega que efetuou a retenção de forma equivocada de IRRF, tendo em vista que se tratava de entidade de Educação Imune.

Por tal razão, não deveria ter feito a retenção do IRRF da instituição que apresentou declaração informando que cumpria os requisitos para fruição da imunidade.

Em primeiro grau a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o entendimento de que não poderia apreciar o pedido de compensação, pois se encontrava pendente ação judicial perante o Supremo Tribunal Federal.

Considerando esses fatos, foi apresentado recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário."

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2201-004.950, de 12 de fevereiro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 16327.900498/2008-25, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2201-004.950, de 12 de fevereiro de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2201-004.950 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

No caso em tela, verifica-se que a decisão de primeira instância não entrou no mérito da questão, o que pode ocasionar a malfadada a supressão de instância.

Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou que a análise de mérito referente ao direito creditório deve ser feito pela decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP nº 2.222/ 2001.

O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 50 da Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao efetivamente devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais (ADI SRF nº 17/2007).

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Se a autoridade administrativa competente para apreciar o pedido, levantando questão prejudicial, sequer se manifestou sobre a existência do direito creditório, demonstrado o descabimento da prejudicial deve o processo retornar à autoridade competente para apreciá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DEINF/RJ para, observando o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 28 de dezembro de 2005, decidir o pleito.

Para que a DRJ analise a regularidade da compensação realizada pela Recorrente, bem como sobre a existência do crédito, com a provas juntadas pelo contribuinte.

Sendo assim, e considerando que a decisão de primeiro grau foi proferida levando em consideração a ADIn 1802-3 e que esta ação já foi julgada, declaro a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida em seu lugar, analisando-se a origem do crédito pleiteado, bem como o direito do contribuinte sobre o crédito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento para cancelar a decisão recorrida para que outra seja proferida."

Processo nº 16327.900559/2008-54
Acórdão n.º **2201-004.956**

S2-C2T1
Fl. 5

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento para cancelar a decisão recorrida para que outra seja proferida.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra